Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11790/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117441/2012
PROTOCOLO	: 1390634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL,Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 3/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE EXAME DE RADIOGRAFIA, COM FORNECIMENTO DE LAUDO
CONTRATADA	: H. S. SAGUEIRO & CIA LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 126.876,02
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE RADIOGRAFIA, COM FORNECIMENTO DE LAUDO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 3/2012** - (fls. 9-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de exame de radiografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, com fornecimento de laudo, com o valor de R$ 126.876,02 (cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos).

O Acórdão MJMS nº 289/2015, proferido no Processo TC/20049/2012, julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 14/2011.

Posteriormente, o Acórdão ICN nº 3650/2017 (fsl.187, julgou regular e legal a formalização do Termo de Credenciamento nº 3/2012, e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –22246/2018* - (fls. 193-196), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-22668/2018* - (fls. 197-198) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelo **Termo de Credenciamento nº 3/2012** - foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 126.876,02
Termos Aditivos	R$ 46.136,72
Valor Contratual Final	R$ 173.012,74
Notas de Empenho	R$ 173.012,74
Anulações de Notas de Empenho	R$ 16.887,96
Saldo de Notas de Empenho	R$ 156.124,78
Ordens de Pagamento	R$ 156.124,78
Notas Fiscais	R$ 156.124,78

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 196), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 3/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa H. S. Sagueiro & Cia Ltda - me (CNPJ Nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 198) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, nos seguintes termos:

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados

regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Frise-se que a intempestividade na remessa de documentos apontada pelo Corpo Técnico é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Termo de Credenciamento nº 3/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **H. S. Sagueiro & Cia Ltda - ME** CNPJ Nº 13.451.868/0001-50, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator